



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER**

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001 /2021

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Altera o inciso IV, do art. 71, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 103-C, 103-D, 103-E e 103-F, todos da Lei Orgânica do Município de Teresina, na forma que especifica".

Relator: Ver. BRUNO VILARINHO

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de **EMENDA À LEI ORGÂNICA**

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal apresentou o projeto de emenda à Lei Orgânica, cuja ementa é a seguinte: "Altera o inciso IV, do art. 71, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 103-C, 103-D, 103-E e 103-F, todos da Lei Orgânica do Município de Teresina, na forma que especifica".

Em mensagem, o Chefe do Executivo afirma que a proposição legislativa tem o objetivo de alterar os prazos para encaminhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual para 3 meses, bem como alterar as idades mínimas para aposentadoria do servidor público municipal .

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A competência de iniciativa da Proposta de Emenda foi devidamente observada, porquanto a própria Lei Orgânica, em seu art. 48, inciso II, legitima o Prefeito para apresentação de Proposta de Emenda à LOM.

Os artigos 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Teresina assim dispõem, *in verbis*:

Art. 47. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta de emenda e de reforma à Lei Orgânica do Município será votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

No que tange à alteração dos prazos para encaminhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual para 3 meses, cumpre ressaltar que uma vez elaborada a proposta orçamentária do município, o Chefe do Poder Executivo (Prefeito) deverá enviar a proposta para a apreciação da Câmara Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

Como o orçamento é condição essencial para a execução de qualquer despesa pública e, conseqüentemente, prestação dos serviços públicos, realização de obras e manutenção da estrutura administrativa, a Constituição Federal determinou que os projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual deverão ter prazo de envio determinado pela Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º (art. 166, § 5º, da CF/88).

Apesar de existir duas normas complementares que tratam de questões orçamentárias, financeiras e de contabilidade pública (Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00), elas são omissas quanto ao prazo de envio da LOA ao Poder Legislativo.

Diante dessa omissão legislativa, e até que sobrevenha norma complementar regulando a matéria, prevalece o disposto no art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Este dispositivo afirma que “o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa”.

Não obstante o dispositivo mencionar “projeto de lei orçamentária da União”, aplica-se este prazo para o orçamento municipal, salvo se a Lei Orgânica do Município fixar prazo diverso.

Portanto, podemos concluir que o prazo de envio da proposta orçamentária do município para a Câmara de Vereadores estará definido na respectiva Lei Orgânica Municipal. No caso de omissão desta norma, prevalecerá o prazo definido no art. 35, §2º, do ADCT (31 de agosto).

Por último, no que toca à idade mínima para aposentadoria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece o seguinte:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Diante dos argumentos expostos, o projeto em análise está em conformidade com o ordenamento jurídico no que se refere à constitucionalidade formal orgânica e material.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 06 de dezembro de 2021.


Ver. **BRUNO VILARINHO**
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.


Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**
Membro


Ver. **ENZO SAMUEL**
Membro